

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.08.92
EMENTÁRIO Nº 1672 - 2

270

22/10/91

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 68929-9 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
IMPETRANTE: ERNESTO MAGRINI
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO MAGRINI

01672020
03490680
09291000
00000160

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - VALIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INAPLICABILIDADE - PERSECUÇÃO PENAL E LIBERDADES PÚBLICAS - DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS DO INDICIADO E DO RÉU - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- A superveniência da nova ordem constitucional não desqualificou o interrogatório como ato pessoal do magistrado processante e nem impôs ao Estado o dever de assegurar, quando da efetivação desse ato processual, a presença de defensor técnico. A ausência do advogado no interrogatório judicial do acusado não infirma a validade jurídica desse ato processual.

A legislação processual penal, ao disciplinar a realização do interrogatório judicial, não torna obrigatória, em consequência, a presença do defensor do acusado.

- O interrogatório judicial não está sujeito ao princípio do contraditório. Subsiste, em consequência, a vedação legal - igualmente extensível ao órgão da acusação -, que impede o defensor do acusado de intervir ou de influir na formulação das perguntas e na enunciação das respostas. A norma inscrita no art. 187 do Código de Processo Penal foi integralmente recebida pela nova ordem constitucional.

- Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. "Nemo tenetur se detegere". Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal.

O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal.



Supremo Tribunal Federal

HC 68.929-9 SP

271

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do pedido de "habeas corpus" e, nesta parte, o indeferir.

Brasília, 22 de outubro de 1991.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



22.10.91

PRIMEIRA TURMA

272

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
IMPETRANTE : ERNESTO MAGRINI
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO MAGRINI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MARDEM COSTA PINTO, assim sumariou a hipótese versada na presente impetração (fls. 38/40):

"Trata-se de 'habeas corpus' impetrado por Ernesto Magrini, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

- a) foi condenado pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Campinas-SP, em quatro processos (nºs 625/89, 736/86, 1895/89 e 228/87) e em todos eles por violação do art. 171, 'caput', do Código Penal;
- b) espera a concessão da ordem para anular os referidos processos, vez que nos respectivos interrogatórios não teria sido observado o princípio do contraditório, obrigatório em todos os atos do processo penal de acordo com a Constituição Federal de 1988, sendo que em relação ao processo nº 1895/89 pretende-se declaração de nulidade também pelo fato de o Juiz que presidiu e sentenciou o feito ter dirigido o inquérito, estando assim configurado o

01672020
03490680
09292000
00000200



[Handwritten signature]

273

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

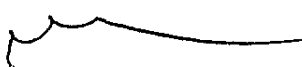
impedimento previsto no art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Conforme informações de fls. 12/26 apenas em relação ao processo nº 625/89 a decisão condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido negado provimento ao apelo da defesa.

3. Assim, o presente 'habeas corpus' deve ser conhecido apenas em relação ao referido processo (nº 625/89), não se podendo falar, quanto aos outros procedimentos, em eventual coação imposta ou confirmada em decisão de Tribunal, sendo certo que o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não julgou os pedidos de revisão criminal formulados em benefício do impetrante e paciente (fls. 24/25), não havendo alegação de demora na apreciação das referidas ações revisionais atribuível ao colegiado."

Prestadas as informações pela ilustre 2ª Vice-Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 12/26), opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento do "writ" relativamente ao processo nº 625/89 e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



/csf.



274

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

01672020
03490680
09293000
01550370

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -
Trata-se de "habeas corpus" impetrado em face de quatro (4)
condenações penais sofridas pelo ora paciente, pela prática dos
delitos de estelionato, quadrilha ou bando e subtração ou
inutilização de livro ou documento.

Impõe-se registrar que, desses quatro
procedimentos penais persecutórios, apenas um - o referente ao
Processo-crime nº 625/89 - veio a ser apreciado, em sede
recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
posto que, nas demais causas (Processos nºs 736/86, 228/87 e
1895/89), o ora paciente veio a desistir do recurso já
interposto ou a renunciar ao próprio direito de recorrer,
consoante atestam as informações prestadas pelo ilustre 2º
Vice-Presidente daquela Eg. Corte Judiciária.

Assim, conheço do presente "writ" apenas no ponto
em que visa a impugnar o julgamento proferido, em grau de
apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo, nos autos do Processo-crime nº 625/89.

Passo a analisar o mérito da presente impetração.

O paciente, ao impetrar em causa própria o
presente "habeas corpus", alega estar sofrendo injusto
constrangimento em processo penal condenatório contra ele
instaurado, do qual decorreu a sua condenação, pela prática do
delito de estelionato, à pena mínima de 1 ano de reclusão e de
10 dias-multa (fls. 333 - do apenso 5), confirmada, em sede
recursal, pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo (fls. 437/439 - do apenso 5).



[Handwritten signature]

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

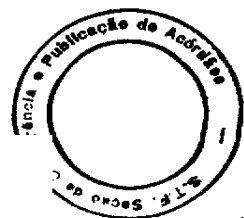
O ora impetrante pretende a invalidação formal da "persecutio criminis in judicio", pois a autoridade judiciária processante - em procedimento não censurado pelo Tribunal apontado como coator -, ao desconsiderar o caráter alegadamente contraditório do ato de interrogatório judicial, teria descumprido a norma inscrita no art. 5º, LV, da Constituição da República, que assegura aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não assiste razão ao ora impetrante.

Com efeito, a superveniência da nova ordem constitucional não desqualificou o interrogatório como ato pessoal do magistrado processante (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 3/248, 11ª ed., 1989, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", p. 265, 1991, Atlas) e nem impõe ao Estado o dever de assegurar, quando da efetivação desse ato processual, a presença de defensor técnico.

A legislação processual penal, ao disciplinar a realização do interrogatório judicial, não torna obrigatória a presença do defensor do acusado, mesmo porque lhe é vedado - tanto quanto ao órgão da acusação -, sem ofensa qualquer ao princípio constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, intervir ou influir na formulação das perguntas e na enunciação das respostas (CPP, art. 187).

Essa vedação legal, contudo - que não é absoluta - não inibe qualquer dos sujeitos da relação processual penal, especialmente o defensor do acusado, de protestar ou de impugnar atos eventualmente abusivos do magistrado praticados quando da realização do interrogatório. É por essa razão que JÚLIO FABBRINI MIRABETE ("op. cit.", p. 267) após salientar que nada "... obriga a presença do defensor no interrogatório, ato personalíssimo, com característica da judicialidade e do princípio de não intervenção da acusação ou da defesa adotado pela nossa legislação", adverte que o



HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

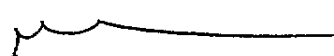
comparecimento do responsável pela condução da defesa técnica "tem apenas o sentido de fiscalização do ato judicial", sendo, em consequência, meramente facultativo. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência dos Tribunais: RT 591/315 - 593/340 - 600/369 - 610/407.

A nova Lei Fundamental da República, ao delinear o quadro das liberdades públicas relativo às pessoas sujeitas à ação persecutória do Estado, outorgou-lhes, dentre os vários direitos nessa Carta consagrados, a prerrogativa de serem informados de suas franquias jurídico-processuais, a de permanecerem em silêncio, a de fazerem jus à assistência de advogado e a de serem notificadas quanto à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, incisos LXIII e LXIV).

Trata-se de direitos públicos subjetivos, de expressiva importância político-jurídica, que impõem limites bem definidos ao campo de desenvolvimento da atividade persecutória do Estado. Traduzem, na realidade, círculos de imunidade que conferem tanto ao indiciado quanto ao acusado proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder e de seus agentes.

Sendo ato necessário do processo penal condenatório, o interrogatório judicial está sujeito, quanto à sua validade jurídico-formal, à observância de determinadas formalidades essenciais, dentre as quais avulta, por seu relevo, a advertência de que o réu, regularmente cientificado da acusação, tem o direito de permanecer em silêncio, não estando, em consequência, obrigado a responder - sem qualquer restrição daí decorrente - às perguntas que lhe forem formuladas.

O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, deferido e expressamente assegurado, em favor de qualquer indiciado ou imputado, pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.



277

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

Com o seu expresse reconhecimento, constitucionalizou-se uma das mais expressivas conseqüências derivadas da cláusula do "due process of law".

Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito "de permanecer calado".

Esse direito - que se reveste de valor absoluto - é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades penais-persecutórias desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juizes e Tribunais).

A cláusula constitucional referida consagrou, nesse contexto, o velho postulado - já acolhido pela Quinta Emenda do "BILL OF RIGHTS" norte-americano (1791) - segundo o qual "Nemo tenetur se detegere".

Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. "The right to remain silent" - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América em MIRANDA V. ARIZONA (384 U. S. 436) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática do ilícito penal.

É tão inquestionável a importância jurídica dessa prerrogativa constitucional, assegurada a qualquer acusado em processo penal condenatório, que o Plenário desta Corte proclamou, ao julgar, em 28/06/91, o HC nº 68.742-3 (Relator para o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), a impossibilidade de o Juiz exacerbar a pena-base do réu, em face de sua negação,



HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

ainda que falsa, de haver praticado o delito que lhe fora imputado.

Não obstante todas estas considerações, e sem prejuízo do reconhecimento do direito do réu à presença, inafastável, do seu defensor técnico, que sempre terá acesso à audiência de interrogatório do acusado, não assiste ao Advogado a faculdade de intervir ou de influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, salvo para repelir - quando for o caso - qualquer abuso eventualmente cometido pelo magistrado processante.

A douta Procuradoria-Geral da República, perfilhando igual orientação, sustentou a inaplicabilidade ao interrogatório judicial do princípio constitucional do contraditório (fls. 39), "verbis":

".....

4. No mérito, entretanto, somos pela denegação da ordem.

5. É que a Constituição Federal de 1988 não alterou a sistemática do interrogatório, que continua sendo ato pessoal do Juiz, sem a intervenção das partes, embora seja considerado meio de defesa e de prova ao mesmo tempo (...).

6. Ademais o princípio do contraditório não é nenhuma inovação da Carta Magna de 1988 constituindo, ao contrário, uma tradição no direito pátrio, o que entretanto nunca implicou em restrição ao sistema adotado pelo Código de Processo Penal quanto ao interrogatório do réu.

7. De qualquer forma o princípio do contraditório não foi postergado, já que o impetrante e paciente, regularmente citado,



[Handwritten signature]

279

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

prestou declarações em juízo tendo exercitado amplamente o direito de defesa, assegurando-se a igualdade das partes em todos os atos processuais, inclusive quanto ao interrogatório já que o Ministério Público também não se fez presente como pode ser conferido às fls. 259 (numeração original) do apenso 5."

Impõe-se registrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal já salientou, em precedentes diversos, que a "Ausência de defensor no interrogatório judicial não anula o processo, eis que o Código de Processo Penal não reclama a presença da defesa" (HC nº 67.609-0-SP, rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJU de 15/09/89). Na realidade, "A ausência de advogado no interrogatório do réu, só vicia o ato se demonstrada a ocorrência de prejuízo para a defesa" (HC nº 62.206-2-SP, rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJU de 19/02/85).

Convém acentuar que o ora paciente, ao ser interrogado em juízo, declarou ter defensor constituído e, ao responder às indagações que lhe foram dirigidas, observou linha de procedimento destinada a exculpá-lo da imputação penal contra ele deduzida (fls. 259 - do apenso 5).

Consigne-se, ainda, a plenitude com que o paciente exerceu, sem qualquer restrição, o direito de defesa. Foi ele permanentemente assistido em juízo por defensor técnico, que produziu, quer em alegações finais (fls. 277/291 - do apenso 5), quer em razões de apelação (fls. 344/357 - do apenso 5), extensa, substanciosa e bem fundamentada peça de defesa jurídico-processual.

Finalmente, há que assinalar que a tese sustentada pelo ora impetrante, e que constitui o único fundamento do presente "habeas corpus", já foi apreciada e repelida pela Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que deixou assentado, no julgamento do HC nº



280

HABEAS CORPUS

Nº 00689299/130

68.697-4-SP, de que foi relator o eminente Min. CARLOS VELLOSO (DJU de 04/10/91), que, "verbis":

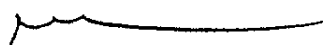
"EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

I. A ausência de advogado no interrogatório do réu não vicia o ato, mesmo porque o defensor do acusado não pode, de qualquer modo, intervir ou influir nas perguntas e nas respostas. CPP, art. 187.

II. 'Habeas corpus' indeferido."

Assim sendo, Sr. Presidente, e em face do exposto, tenho por não derogado, pela nova ordem constitucional, o art. 187 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido concernente ao Processo-crime nº 625/89.

É o meu voto.



/csf.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

281

EXTRATO DE ATA

HC 68.929-9 - SP

Rel.: Ministro Celso de Mello. Pacte.: Ernesto Magri-
ni. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo.

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de ha-
beas corpus e, nesta parte, o indeferiu. Unânime. la. Turma,
22-10-91.

01672020
03490680
09294000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence,
Celso de Mello e Ilmar Galvão

Subprocurador-Geral da República, Dr Arthur de Castilho
Neto.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

